



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.792 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: INSTITUI, ORGANIZA E REGULA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, por esta Lei, institui, organiza e regula o funcionamento das feiras livres de produtos agrícolas no Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se feira livre a atividade mercantil de produtos agrícolas, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente autorizado pelo Poder Executivo, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º. As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou ainda, em área coberta previamente aprovada pelo Poder Público.

§ 2º. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, compotas e conservas caseiras, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato de origem agrícola ou não, desde que produzido ou confeccionado pelo produtor rural, lanches, bolos, pães, biscoitos temperos, insumos agropecuários, cerveja artesanal, cachaça artesanal, licores artesanais, ovos, mel, derivados de origem animal e demais produtos agrícolas, que atendam a legislação em vigor.

§ 3º. É proibida a comercialização de animais vivos, bem como abatidos no local, resfriados ou frescos.

Art. 3º A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em lei.

§ 1º. Entende-se como feirante aquele que comercializa única e exclusivamente o produto agrícola, e seja produtor rural, devidamente cadastrado no Município de Teresópolis, se admitindo a participação daquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros, desde que recolha os impostos a fazenda e que tenha Nota Fiscal de origem.

§ 2º. A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal e recolhimento de tributos.

Art. 4º O Poder Executivo deve fomentar projetos de criação de feiras livres, bem como a sua organização e implantação no Município, com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º. Qualquer entidade, legalmente constituída, vinculada a produção agrícola poderá pleitear ao Poder Público a implantação de feira livre destinada especificamente à comercialização de produtos agrícolas, conforme especificado no §2º do art. 2º desta Lei.



LEI MUNICIPAL Nº 3.792/2019

continuação/

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Município de Teresópolis, por seu Poder Executivo, deve:

- I** - proceder o zoneamento, à organização e à adequação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II** - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria se for o caso;
- III** - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;
- IV** - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V** - fiscalizar o pagamento das taxas devidas pelos feirantes;
- VI** - propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;
- VII** - instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização fazendária e sanitária sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras;
- VIII** - manter a ordem pública no local a ser realizada a feira.

Art. 6º O feirante é obrigado:

- I** - expor à venda apenas os produtos agrícolas de acordo com as normas estipuladas no §2º do art. 2º desta Lei;
- II** - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou estande;
- III** - manter rigoroso asseio pessoal, devidamente paramentado;
- IV** - respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- V** - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

Art. 7º Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado à associação.

Art. 8º O horário de funcionamento das feiras será determinado pelo Poder Público, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 9º Nas feiras livres o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio, será fixado pelo Poder Público com a participação das entidades representativas da categoria.

§ 1º. A distribuição e padronização das barracas, boxes e (ou) lojas deverá ser prevista em projeto a ser encaminhado ao Poder Executivo para autorização prévia.

§ 2º. Caso haja espaço disponível, é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.792/2019

continuação/

- I** - vender produtos fora do especificado na presente Lei;
- II** - descarregar e carregar, mercadorias fora do horário permitido;
- III** - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja;
- IV** - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- V** - deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- VI** - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VII** - utilizar pilastras, postes ou paredes para colocação de produtos ou com qualquer outra finalidade;
- VIII** - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- IX** - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- X** - comercializar produtos que não atendam a legislação específica dos mesmos, sejam eles de origem animal, orgânico ou caseiros;
- XI** - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII** - portar arma de fogo ilegalmente;
- XIII** - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- XIV** - deixar de zelar pela conservação e higiene da feira, barraca, área, boxe ou loja;
- XV** - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XVI** - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização, e não expor em sua unidade a autorização emitida pelo Poder Executivo;
- XVII** - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XVIII** - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres, salvo aquelas oriundas de produção artesanal, mediante autorização específica do Poder Público, com anuência da entidade local representativa da categoria;
- XIX** - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão do Poder Público, com anuência da entidade local representativa da categoria;
- XX** - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I** - notificação;
- II** - advertência;
- III** - multa;
- IV** - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
- V** - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º. A cassação da concessão/permissão será aplicada ao feirante que:

- I** - tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- II** - deixar de comparecer à feira em porcentagem superior 25%, em um prazo de 6 meses, sem motivo justificado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.792/2019

continuação/

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

§ 6º. A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público para fins exploração de espaço em feira livre.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Municipal nº. 793/1973, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, bem como as disposições da Lei Municipal nº. 977/1979, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e Lei nº. 1.300/1990 que dispõe sobre o Código Sanitário Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até noventa dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.
Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezanove.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =